

<p>CADERNO DE EXERCÍCIOS 2º. SEMESTRE DE 2008</p>

INSTRUÇÕES GERAIS

O presente Caderno de Exercícios constitui **instrumento específico de avaliação da Prática Jurídica** a que alude a Instrução Normativa vigente e disponibilizada *on line*,

1. As atividades constantes do presente Caderno de Exercícios deverão ser **manuscritas somente no anverso**, em papel almaço e entregues, encartadas na Pasta de Atividades, na data definida no Calendário da Faculdade de Direito.
2. **Todas as respostas deverão ser completas e justificadas**. A avaliação far-se-á à vista da **pesquisa doutrinária e jurisprudencial**. EXIGE-SE, COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL, A INDICAÇÃO DE, AO MENOS, UMA FONTE DOUTRINÁRIA E UMA JURISPRUDENCIAL (COM A TRANSCRIÇÃO DA RESPECTIVA EMENTA) PARA CADA QUESTÃO.
3. A **estrita observância dos prazos** faz parte do cumprimento das obrigações curriculares, de sorte que não serão recebidas as atividades intempestivas.
4. A entrega das atividades previstas para comporem a Pasta de Atividades constitui pré-requisito para a avaliação das peças processuais.

CADERNO DE EXERCÍCIOS
7º. SEMESTRE

1. Qual é o tipo de interesse que deve ter o assistente? Cite, ao menos, três exemplos.

O interesse jurídico, “de sorte que não se tolera a assistência fundada apenas em ‘relação de ordem sentimental’ ou em ‘interesse simplesmente econômico’”. (Theodoro Júnior, Curso I, p.140). “Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária” (Nery e Nery, CPCComent., p.333).

Ex. “a) do sublocatário, em ação de despejo; b) do sublocatário em ação de renovatória de locação comercial; c) de funcionário público em ação de indenização proposta contra a administração, por dano causado por ele; d) da seguradora em ação de indenização promovida contra o segurado (CC, 1.148); e, do adquirente de imóvel, em ação de interdição ajuizada contra o vendedor, na qual se alega que a incapacidade já existia à época da alienação” (Nery e Nery, CPCComent., p. 333) Como visto, se terceiro não for atingido pela sentença, não haverá interesse jurídico, como é o caso do “credor que não tem interesse de ser assinante em ação condenatória movida por terceiro contra os eu devedor “ (Nery e Nery, CPCComent., p. 333).

2. A cláusula *ad judicium* confere poderes ao advogado para receber citação?

Não. “A cláusula ad judicium não confere poderes ao advogado para receber citação. Somente quando houver autorização legal é que o advogado pode recebê-la, munido apenas de procuração com a cláusula ad judicium.” (Nery e Nery, CPCComent., p. 500). Exemplos: “a) citação em nome dos opostos (CPC 57); b) citação em nome do reconvido (CPC 316); c) citação em nome do embargado, na execução (CPC 740)...” (Nery e Nery, CPCComent., p. 500).

Interessante é que: “a procuração genérica não habilita o advogado à prática de determinados atos, enumerados taxativamente na parte final do artigo. Salvo previsão expressa no instrumento, o representante processual da parte não tem poderes para receber citação, nem para praticar os denominados atos dispositivos, ou seja, aqueles mediante os quais as partes dispõem de direitos e faculdades substanciais ou processuais : confissão(art. 269,II), transação (art. 269, III; Código Civil, arts. 840-859), desistência da ação (art. 267, VIII) ou do recurso (art. 501), renúncia ao direito (art. 269, V). Também para dar quitação e firmar compromisso são necessários poderes especiais.” (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, 3ª. Edição, p. 106, Editora RT).

3. É válida a citação pelo correio, nas causas em que é admitida, se o réu for domiciliado em comarca diversa daquela onde foi proposta a causa, ou, nesse caso, deve ser realizada por precatória?

Sim, é válida. Segundo o art 222, caput, do CPC, a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, o que deixa claro que “o juiz da causa pode ordenar a citação postal de réu domiciliado em outra comarca, sendo necessária a expedição de carta precatória” (Nery e Nery, CPCComent., p.510).

4. O reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido e a confissão, são a mesma coisa? Em caso negativo, diferencie-os.

Não. “Enquanto a confissão apenas se relaciona com os fatos em discussão, sem que a parte se manifeste sobre jurisdição da pretensão do outro litigante, o reconhecimento do pedido refere-se diretamente ao próprio direito material sobre o qual se funda a pretensão do autor” (Ada Pelegrini Grinover. Apud Theodoro Júnior, Curso, I, p. 320-321).

5. Deduzidos pedidos alternativos e acolhido um deles pela sentença, o autor pode pleitear também a concessão do outro?

Não. Faltará interesse recursal segundo o STJ (Nery e Nery, CPCComent., p570). De fato, não houve sucumbência, pois o autor terminou recebendo o que pediu ao término do processo.

6. Quando deverá o juiz dar vista ao autor para a réplica?

“O juiz somente dará oportunidade ao autor para oferecer réplica se o réu alegar: a) uma das preliminares do CPC 301; b) fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC 326). Caso o réu ofereça contestação diretamente pelo mérito, sem alegar essas matérias, não haverá réplica: o juiz tomará outras providências preliminares” (Nery e Nery, CPCComent., p. 603).

7. É válida a prova emprestada tirada de inquérito policial?

A doutrina admite a prova emprestada, desde que preenchidos alguns requisitos : é necessário que a prova emprestada tenha sido produzida em processo envolvendo as mesmas partes; que no processo anterior, tenha sido observado o princípio do contraditório; que não seja possível a reprodução ou renovação da prova ou que seja excessivamente onerosa sua produção; que a admissibilidade da prova emprestada fique condicionada a serem idênticos os fatos provados e probandos (João Batista Lopes, A prova no direito processual, 3ª. Edição, editora RT, p.64/65)

A jurisprudência pátria tem admitido a prova emprestada “quando colhida em regular contraditório com a participação da parte contra quem deve operar” (JTA 111/360). Inadmissível, assim, a utilização, em ação de reparação de dano, de depoimentos colhidos em inquérito policial (Wambier et alii. Curso avançado de processo civil. São Paulo: RT, s/d. p. 485, apud João Batista Lopes, A prova, p. 64).

8. A parte pode requerer que o juiz tome seu próprio depoimento pessoal, para esclarecer pontos da causa? Na hipótese de indeferimento, pode a parte alegar cerceamento de defesa? Caberia recurso?

Não. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238 e JTJ 118/247), Mas “compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra” (CPC, art. 343, caput). Cf. Theotonio, CPC, nota 3a ao art. 343. As alegações da parte devem ser deduzidas na petição inicial ou em outras peças, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento do seu pedido para ser ouvida em juízo.

“ O depoimento pessoal propriamente dito é meio de prova destinado a provocar a confissão do adversário. Ao requerer o depoimento pessoal, a parte (autor ou réu) espera que o adversário, ao ser ouvido pelo juiz, acabe por admitir alguma fato ou alguma circunstância que o prejudique e, assim, beneficie o requerente “ (João Batista Lopes, A prova, p. 102)

“ À parte é defeso requerer o próprio depoimento pessoal. Os artigos 342 e 343 do CPC admitem tal providência quando determinada de ofício, ou requerida pela outra parte” (TAPR, AI no. 45.495-1, 4ª. C., rel. Juiz Mendes Silva, j. 4/12/91, RT 678/178. Decisão : negado provimento ao recurso, por unanimidade)

9. Certo processo tramitou sem a citação regular do réu, o qual não compareceu para se defender, e a sentença, a final, lhe foi favorável. Poderá ser argüida a nulidade dessa sentença?

Não, pois o réu não terá interesse algum em obter tal declaração. “E o autor muito menos poderá pretender anulá-la, visto que, dentro do mesmo princípio, a parte que dá causa à nulidade (ainda que absoluta) não poderá jamais requerer sua decretação (art. 243)” (Theodoro Júnior, Curso, I, p. 285). Cf. Theotonio, CPC, nota 2 ao art. 243. O art. 243 encerra o princípio do interesse (Cintra, Grinover, Dinamarco, Teoria, p. 343).

10. Permanecendo a causa paralisada por mais de trinta dias, por falta de manifestação do autor, a extinção do processo sem resolução do mérito pode ser decretada de imediato pelo juiz?

Não. “Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, § 1º)” (Theodoro Júnior, Curso, I, p. 310).

CADERNO DE EXERCÍCIOS
8º. SEMESTRE

1. A parte que já interpôs recurso autônomo poderá, à vista do recurso da parte contrária, recorrer adesivamente?

Não. “Caso a parte já tenha recorrido, interpondo recurso pela via principal, não poderá recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, tendo ocorrido preclusão consumativa (...)” (Nery e Nery, CPCComent., p.728). “A parte que no prazo legal, apresentou recurso autônomo, não pode mais opor recurso adesivo” (extensa jurisprudência in Theotonio, CPC, nota 3 ao art. 500).

2. A decisão que converte o julgamento em diligência para complementação da prova é recorrível?

Não. Trata-se de ato que se classifica como poder instrutório do juiz pois objetiva a formação de sua persuasão (CPC, art.130) Theotonio, CPC, notas 3 ao art.130 e nota 2 ao art.504; Nery e Nery, CPCComent., p. 733). Assim: “Entendendo o magistrado que os laudos oferecidos pelos peritos estão a recomendar exame complementar no sentido de se buscar o aperfeiçoamento da prova, pode converter o julgamento em diligência, ordenando nova perícia, sendo esta decisão mero ato discricionário, do qual descabe pedido de reforma” (RT 614/96).

3. Pode o relator negar liminarmente seguimento ao recurso? Em quais hipóteses?

Sim, como autoriza o art. 557, caput, do CPC, com a redação da Lei n.º 9.756/98: o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

4. Cabe recurso contra a decisão que decreta a deserção? E contra a decisão que releva aquela pena a pedido do apelante?

No primeiro caso (decretada a deserção), cabe o de agravo de instrumento (Theotonio, CPC, nota 9 ao art. 511, Nery e Nery, CPCComent., p. 571); no segundo (revela a deserção) a decisão é irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade (CPC, art. 519, parágrafo único).

“Equivale, mutatis mutandis, ao juízo positivo de admissibilidade” (Nery e Nery, CPCComent., p. 751). Ainda: STF, Theotonio, CPC, nota 10 ao art. 519.

5. Na hipótese de o juiz verificar que os embargos de declaração poderão acarretar a modificação do julgado em sua substância, como devem ser processados?

Nessa hipótese sim, como é da doutrina: “Porém, quando os embargos de declaração assumem o caráter modificativo do julgado, para que a parte não seja surpreendida, é de ser aplicado o contraditório, devendo o juiz dar vista à parte contrária, para contra-arrazoar o recurso interposto” (Sonia Hase Baptista, Embargos, p.150).

6. O réu tem interesse de recorrer da sentença de improcedência da ação, postulando a carência? E tem o réu interesse de recorrer da sentença que julga o autor carecedor da ação, visando obter a improcedência?

“O réu, que teve a seu favor sentença de improcedência do pedido, havendo obtido o máximo que o processo lhe poderia ter dado, não tem interesse em recorrer pleiteando a carência da ação, que é um minus em relação improcedência. (...) A recíproca não é verdadeira: se vencedor porque a sentença foi de carência, ainda não obteve tudo do processo, havendo sucumbido em parte; tem. Portanto, interesse em recorrer, pedindo a improcedência” (Nery e Nery, CPCComent., p.725). Cf., ainda: Theotonio CPC nota 3 ao art. 499.

7. A petição de apelação não assinada pelo advogado impede o conhecimento do recurso?

Há duas correntes: a primeira entende que sim, pois implica a inexistência de recurso (STF e STJ – Theotonio, CPC, nota 5 ao art. 514); a segunda entende que não, constituindo mera irregularidade, devendo ser concedida oportunidade para ser sanada afalha, nos termos do art. 284 do CPC (STF e STJ, Theotonio, CPC, nota 5 ao art. 514).

8. No que consiste o preparo? Inclui ele o porte de remessa e de retorno? Todos os recursos estão sujeitos a preparo? Especifique a presença (ou não) do preparo em cada espécie recursal.

“Consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto. A falta de preparo gera deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento (arts. 519, 527, § 1º, e 545)” (Theodoro Junior, Curso, I, p. 559). Cf. RT 726/315.

Não. São dispensados do preparo: a) embargos de declaração (art. 536, parágrafo único); b) embargos infringentes (art. 533, com a redação da Lei n.º 8.950, de 13-12-1994), “salvo aos embargos infringentes em processo originário do tribunal” (Theotonio, CPC, nota 2 ao art. 533); c) todos os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas autarquias (art. 511, parágrafo único); d) o agravo retido (art. 522, § 1º); e e) todos os recursos interpostos pela parte que se achar sob o amparo da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50) (cf. Theodoro Júnior, Curso, I, p. 559).

Obs.: 1) após a edição da Lei n.º 9.756, de 17-12-98, o parágrafo único do art. 511 passou a ser o § 1º; 2) no Estado de São Paulo, o agravo de instrumento não é mais isento de preparo, por força da Lei Estadual n.º 11.608/03. Por último, “o reexame necessário não está sujeito a preparo, tanto em primeira como segunda instâncias, por se obrigatório” (Theotônio Negrão, Theotônio, CPC, nota 4 ao art. 475).

9. Admite a doutrina a correção parcial, embora não seja a mesma prevista expressamente no CPC?

Sim. “Contra os despachos de expediente, não permite o código nenhum recurso (art. 504). Mas, às vezes, um simples despacho pode tumultuar completamente a marcha processual, lesando irreparavelmente os interesses dos litigantes. Nesses casos, e, em geral, nas omissões do juiz, contra as quais não se pode cogitar de agravo, haverá de ter lugar a correção parcial para eliminar os erros in procedendo” (Theodoro Junior, Curso, I, p. 551).

10. Quais os requisitos devem ser demonstrados em juízo para a concessão de efeito suspensivo à apelação? É possível a concessão “ex officio”?

“O pedido de suspensão terá de demonstrar a ocorrência de risco de ‘lesão grave e de difícil reparação’. Em outros termos, caberá ao apelante demonstrar a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora, em grau que não permita aguardar o normal julgamento do recurso” (Theotônio Júnior, Curso, I, P.567).

CADERNO DE EXERCÍCIOS 9º. SEMESTRE

1. A denunciação da lide pode ser determinada “ex officio” pelo juiz?

Não, porque é uma outra ação (ação secundária), o que impede que o juiz tome a providência diante do princípio da inércia da jurisdição (ne procedat iudex ex officio). (TJSP, Nery e Nery, CPCComent., p.355; Theotônio, CPC, Nota 3 ao art. 71.

2. A incompetência absoluta pode ser sanada? Em caso positivo, exemplifique.

Sim. Segundo Ernane Fidélis dos Santos, “A sentença não mais sujeita a recurso se acoberta pela coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível (art.467). A coisa julgada faz, portanto, definitiva a decisão, com plena força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468). Isto quer significar que a ocorrência de coisa julgada sana todas as nulidades processuais, inclusive a que decorre de incompetência absoluta. Daí, se a decisão for proferida por órgão jurisdicional, mas absolutamente incompetente, ter ele plena eficácia, podendo adquirir imutabilidade definitiva, só rescindível pela ação rescisória (art. 485, II) no exíguo prazo de dois anos (art. 495)” (Fidélis, Manual, v.1, nº 296, p.143-144).

3. Aplica-se o princípio da identidade física do juiz no mandado de segurança? E nos casos de revelia não operante?

Não, diante da inexistência de audiência e colheita de prova oral (RT 467/88, in Theotonio, CPC, nota 5 ao art.132, com outros casos de inaplicabilidade).

4. O benefício do prazo em dobro aos litisconsortes para contestar, recorrer e falar nos autos também se aplica às hipóteses de reconvenção e contra-razões?

Sim. “Nesta expressão (falar nos autos) estão abrangidas todas as manifestações da parte no processo, inclusive contra-razões de recurso e sustentação oral nos tribunais” (Moniz de Aragão. Apud Nery e Nery, CPCComent., p. 491; Theotonio, CPC, nota 16 ao art. 191).

5. Caso não conste do mandado citatório o prazo para defesa, qual é a consequência processual?

É nula a citação (TJSP e VI ENTA, Theotonio, CPC, nota 8 ao art. 225 e Nery e Nery, CPCComent., p. 511), mas há julgado do STJ entendendo válida se o réu é advogado (Theotonio, CPC, nota 8 ao art. 225).

6. Deve ser anulado o processo em que se verificou a falta de intimação do Ministério Público, quando sua participação era obrigatória, bem como o processo em que se constatar, a final, a falta de outorga uxória, se a sentença for favorável à parte que deveria ser tutelada pelo MP ou ao cônjuge ausente?

Não, “por inexistência de prejuízo. Faltarà à parte o pressuposto do interesse legítimo para obter tal decretação e o juiz estará, logicamente, impedido de agir ex officio porque estaria contrariando a ratio essendi da própria norma legal que institui a tutela especial dos interesses em tela.” (Theodoro Júnior, Curso, I, p. 284). Cf., ainda, STJ, in (Theotonio, CPC, nota 4 ao art. 246).

7. É possível, nesta Capital do Estado, cumular em uma mesma ação pedidos de usucapião com o de indenização?

Não, nos termos do art. 292, § 1º , II, do CPC. De fato, “ O juízo da causa tem de ser competente materialmente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende cumular (...). No foro da Capital de São Paulo, por exemplo, não se pode cumular ação de usucapião com de indenização porque o juízo competente para a de usucapião é o de registros públicos, ao passo que o competente para a ação de indenização é o cível” (Nery e Nery, CPCComent., p.572).

8. Durante o processo eleitoral interno para eleição dos diretores e membros do conselho fiscal do Sindicato dos Químicos e Afins o Estado da Guanabara, a Chapa ABC foi vitoriosa. Ocorre que a Chapa XLK pretendendo anular a eleição, por considerar que a Chapa vitoriosa violou o Estatuto do Sindicato (Capítulo da Eleição Sindical), aos 10.3.2008, ingressou com uma ação anulatória na Justiça do Trabalho. Na audiência inicial, o Juiz da 1ª Vara do Trabalho da

Capital do Estado da Guanabara entendeu ser incompetente para a ação anulatória e a enviou para a Justiça Estadual, qual suscitou conflito negativo de competência.

- a) Contra a decisão do Juiz do Trabalho que determinou a remessa para a Justiça Estadual, é cabível recurso? Em caso afirmativo, qual seria o recurso?
- b) No presente caso, qual o órgão do Poder Judiciário que julgará o conflito negativo de competência?
- c) Quem é o juízo competente para julgar a ação anulatória de processo eleitoral interno de entidade sindical?

Durante o processo eleitoral interno para eleição dos diretores e membros do conselho fiscal do Sindicato dos Químicos e Afins o Estado da Guanabara, a Chapa ABC foi vitoriosa. Ocorre que a Chapa XLK pretendendo anular a eleição, por considerar que a Chapa vitoriosa violou o Estatuto do Sindicato (Capítulo da Eleição Sindical), aos 10.3.2008, ingressou com uma ação anulatória na Justiça do Trabalho. Na audiência inicial, o Juiz da 1ª Vara do Trabalho da Capital do Estado da Guanabara entendeu ser incompetente para a ação anulatória e a enviou para a Justiça Estadual, qual suscitou conflito negativo de competência. a) Contra a decisão do Juiz do Trabalho que determinou a remessa para a Justiça Estadual, é cabível recurso? Em caso afirmativo, qual seria o recurso? b) No presente caso, qual o órgão do Poder Judiciário que julgará o conflito negativo de competência? c) Quem é o juízo competente para julgar a ação anulatória de processo eleitoral interno de entidade sindical?

- a) Como regra, contra as decisões interlocutórias no processo do trabalho não há recurso (art. 893, parágrafo primeiro, CLT)(princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias). Contudo, no caso de decisão judicial que determina a remessa da ação para outro órgão do Poder Judiciário, como a Justiça Estadual, é cabível o recurso ordinário, por se tratar de decisão que esgota a jurisdição trabalhista. Como leciona Jouberto Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto, “Quando é o caso da incompetência absoluta, se a mesma é acolhida, como a decisão importa no término da jurisdição trabalhista, caberá recurso da decisão.”(*Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed., 2007).
- b) Em havendo conflito de competência entre órgãos do Poder Judiciário, cabe ao STJ seu julgamento (art. 105, I, d, CF).
- c) A partir da EC 45/2004, compete a Justiça do Trabalho julgar os conflitos intra-sindicais (art. 114, III, CF).

9. Na greve dos empregados da Empresa de Correios (ECT) ocorrida no mês de julho de 2008, alguns funcionários fizeram piquetes na porta das agências em São Paulo/capital, impedindo que outros empregados e clientes tivessem acesso ao interior da agência. Na região de Campinas, os empregados grevistas invadiram as agências e lá ficaram instalados por vários dias (greve de ocupação). Pretendendo evitar tais abusos, a ECT ingressou com uma ação de interdito possessório em SP/Capital e uma ação de reintegração de posse em Campinas, ambas na Justiça do Trabalho. Distribuídas as ações, com pedido liminar, a ação de interdito possessório foi distribuída para a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual declinou da competência para a Justiça Estadual, por considerar que a questão envolve o direito de propriedade (direitos reais). Por sua vez, a ação de reintegração de posse teve a liminar pleiteada concedida e está tramitando perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas. Em audiência inicial designada em caráter de urgência, o Sindicato dos Grevistas apresentou sua defesa e, preliminarmente, alegou litispendência e/ou conexão com a ação possessória que tramita em São Paulo

- a) Quem é o órgão do Poder Judiciário que julgará o conflito negativo de competência?

- b) Segundo do STF, quem é o juízo competente para julgar a ação possessória decorrente de movimento grevista?
- c) Existe litispendência e/ou conexão entre as ações promovidas pelo ECT?

Na greve dos empregados da Empresa de Correios (ECT) ocorrida no mês de julho de 2008, alguns funcionários fizeram piquetes na porta das agências em São Paulo/capital, impedindo que outros empregados e clientes tivessem acesso ao interior da agência. Na região de Campinas, os empregados grevistas invadiram as agências e lá ficaram instalados por vários dias (greve de ocupação). Pretendendo evitar tais abusos, a ECT ingressou com uma ação de interdito possessório em SP/Capital e uma ação de reintegração de posse em Campinas, ambas na Justiça do Trabalho. Distribuídas as ações, com pedido liminar, a ação de interdito possessório foi distribuída para a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual declinou da competência para a Justiça Estadual, por considerar que a questão envolve o direito de propriedade (direitos reais). Por sua vez, a ação de reintegração de posse teve a liminar pleiteada concedida e está tramitando perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas. Em audiência inicial designada em caráter de urgência, o Sindicato dos Grevistas apresentou sua defesa e, preliminarmente, alegou litispendência e/ou conexão com a ação possessória que tramita em São Paulo. a) Quem é o órgão do Poder Judiciário que julgará o conflito negativo de competência? b) Segundo do STF, quem é o juízo competente para julgar a ação possessória decorrente de movimento grevista? c) Existe litispendência e/ou conexão entre as ações promovidas pelo ECT?

a) Em havendo conflito de competência entre órgãos do Poder Judiciário, cabe ao STJ seu julgamento (art. 105, I, d, CF).

b) Em que pese haver certa divergência doutrinária e jurisprudencial, segundo entendimento do STF, compete a Justiça do Trabalho julgar as ações possessórias que decorram o exercício do direito de greve (art. 114, II, CF).

c) Haverá litispendência quando se repetir a ação (identidade de ações: partes, causa de pedir e pedido)(art. 301, parágrafo 3º, CPC). No caso das ações possessórias mencionadas, não há que se falar em litispendência entre elas, vez que a causa de pedir remota é distinta, bem como os pedidos são de espécies distintas (reintegração e interdito).

Segundo a sistemática vigente, tem-se a conexão, quando duas ou mais ações, lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). Os pedidos (objeto) são de espécies distintas (reintegração e interdito) e a causa de pedir remota também é diversa em cada uma das ações. De modo que também não se pode falar em conexão entre elas.

10. Após a EC 45, o poder normativo da Justiça do Trabalho utilizado para a solução dos conflitos coletivos de trabalho continua existindo?

Nas palavras de Amador Paes de Almeida, *“é a faculdade concebida à Justiça do Trabalho de criar novas condições de trabalho, numa função inequivocadamente legiferante, própria do poder legislativo”*.

Parte expressiva da doutrina tem afirmado que, com a EC. nº 45, o poder normativo da Justiça Laboral deixou de existir,¹ em primeiro lugar, porque a Constituição apenas passou a prever expressamente que, ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica, caberá “a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”, não fazendo mais referência à possibilidade de o Judiciário Trabalhista “estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”, como estava na redação original do § 2º, art. 114, CF.²

Ao lado desse argumento também se deve considerar que, com a EC, o ajuizamento do dissídio coletivo de trabalho de natureza econômica, após a recusa de qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, somente pode ocorrer de “comum acordo” pelas partes (art. 114, § 2º) que, por sua vontade, estarão indicando ao Judiciário quais são exatamente as questões divergentes e limitando a prestação jurisdicional.

Com a alteração constitucional, as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho passaram apenas a orientar as decisões dos tribunais em questões trabalhistas.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento,³ a origem histórica dessa exigência constitucional para o dissídio coletivo resulta de uma sugestão do Comitê de Liberdade Sindical da OIT. Por ocasião da greve dos petroleiros e a dispensa de cinquenta dirigentes sindicais em 1995, a CUT apresentou uma queixa na OIT contra o Governo Brasileiro. A queixa foi apreciada pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT que encaminhou ao Brasil as seguintes sugestões: a) reintegração dos dirigentes sindicais despedidos; b) transformação do nosso sistema de solução dos conflitos coletivos com a adoção da arbitragem quando solicitado pelas duas partes; c) manutenção do dissídio coletivo apenas nos casos de greve em atividades essenciais. Com isso, caminhou-se para a supressão do dissídio coletivo. Cogitou-se a transformação do dissídio coletivo em arbitragem pelos tribunais do trabalho, o que não foi aceito.

No que se refere ao poder normativo, Amauri Mascaro⁴ afirma que: “*não é sustentável a tese de que o poder normativo da Justiça do Trabalho foi extinto. Como será possível defender o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho quando a EC nº 45 manteve o dissídio coletivo econômico que só pode ser solucionado com decisão de mérito com pronunciamento sobre as condições de trabalho pleiteadas? ... Mas, como é possível um Tribunal do Trabalho julgar dissídio coletivo de natureza econômica sem solucionar o pleito que o motivou? E ao julgar o pleito, como será possível ao Tribunal fazê-lo sem decidir sobre as normas e condições de trabalho em torno das quais as partes controvertem e não chegaram a um acordo na negociação coletiva?*”

Para Sergio Pinto Martins, a expressão constitucional “decidir o conflito” tem que ser entendida no sentido de estabelecer normas e condições de trabalho, pois essa é a função do poder normativo da Justiça do Trabalho.

¹ “A extinção do efeito normativo para as decisões adotadas pelos tribunais do trabalho em dissídios coletivos representou, na verdade, a última aresta aparada no sentido de viabilizar a definitiva integração da Justiça do Trabalho no conceito pleno de jurisdição e, por via de consequência, no sistema constitucional da separação dos poderes do Estado” (Macêdo, José Acúrcio Cavaleiro de. “A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Judicialização da Justiça do Trabalho”, in *Revista LTr*, v. 69, nº 1, p. 106). “O poder normativo da Justiça do Trabalho acabou. E já acabou tarde” (Garcia, Pedro Carlos Sampaio. “O fim do Poder Normativo”, in *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. Coord. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, p. 396).

² “Não se pode negar, contudo, que, seguindo o vezo da má técnica, o legislador inseriu no §2º conceito clássico, aceito inclusive pela doutrina da OIT, de conflitos coletivos de natureza econômica, ao tempo em que determinou à Justiça do Trabalho que julgue o conflito. ... Embora a designação econômico possa induzir à falsa idéia de que são conflitos que envolvem um ‘bem econômico’ em si mesmo, na verdade essa não é a sua função, mas a de indicar que o conflito é de natureza construtiva de novo conteúdo normativo para as relações de trabalho. Trata-se de um processo criador, gerador de normas que regerão as condições de trabalho da coletividade laboral. ... Portanto, como observa o percuciente Procurador do Trabalho, Itacir Luchtemberg, há aqui um nó legislativo a desvelar. Se por um lado, pela primeira vez na história constitucional, há expressa referência ao conceito consagrado de dissídio coletivo de natureza econômica, que praticamente equivale a poder normativo, onde, a rigor, não há julgamento em sentido estrito, há, por outro, determinação, também expressa, de que a Justiça do Trabalho julgue o conflito” (Furtado, Sebastião Antunes. “Liberdade Sindical: O Retorno ao Debate na EC 45/2004”, in *Direito Coletivo do Trabalho Depois da EC 45/2004*. Coord. Wilson Ramos Filho, pp. 70-71).

³ Nascimento, Amauri Mascaro. “A Questão do Dissídio Coletivo de Comum Acordo”, in *Revista LTr*, v. 70, nº 6, pp. 650-651.

⁴ Nascimento, Amauri Mascaro. Ob. cit., pp. 655-656.

A eliminação da competência normativa para Almir Pazzianotto Pinto,⁵ “*não redundará no desaparecimento dos conflitos, nem trará aperfeiçoamento no desempenho do movimento sindical ou nas relações entre patrões e empregados. Não atenuará diferença nos níveis regionais de desenvolvimento, tampouco contribuirá para que desapareçam greves abusivas ou não abusivas. Extinguirá, entretanto, instrumento judiciário legítimo do qual hoje e há cinquenta anos se servem, em última instância, trabalhadores ou patrões, empresas privadas, sociedades de economia mista, estatais e governo, quando malograram todas as chances de solução pelo caminho do diálogo, colocando em perigo interesses superiores da coletividade*”.

Com a supressão do poder normativo, segundo Nelson Nazar, “*estar-se-ia gerando um desequilíbrio em nosso sistema jurídico-positivo, insustentável no meu entender*”.

Na visão de Sebastião Antunes Furtado, “*embora não tenha eliminado de uma vez por todas o poder normativo da Justiça do Trabalho, a referida Emenda Constitucional feriu-o de morte ao limitá-lo, quer ampliando os pressupostos de admissibilidade do dissídio coletivo, quer balizando os pressupostos para o seu julgamento, inclusive nas hipóteses de greve.*

Naturalmente, ao condicionar o ajuizamento da ação à concordância das partes, a norma reduziu em muito a possibilidade de real exercício do poder normativo, na medida em que não é crível que elas ‘negociem’ o julgamento pelos Tribunais do Trabalho, mas não negociem diretamente os seus instrumentos normativos”.

Para Dirceu Pinto Júnior⁶ a vinculação do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica à concordância de ambas as partes levará, na prática, ao fim do poder normativo, apesar de ainda existir o poder normativo no âmbito constitucional.

(Jorge Neto, Francisco Ferreira. Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed., 2007).

CADERNO DE EXERCÍCIOS 10º. SEMESTRE
--

1. No procedimento do Júri, o que são os apartes e qual a sua regulamentação legal?

Os apartes são as intervenções de uma das partes (acusação ou defesa) durante a sustentação oral da outra. No procedimento do Júri, cada uma das partes, primeiro acusação e depois defesa, após a instrução criminal, terá uma hora e meia para fazer suas alegações orais finais. Caso uma das partes queira se manifestar durante o tempo reservado à outra, poderá requerer um aparte ao juiz, e caso seja concedido, poderá utilizar a palavra pelo prazo de 3 minutos, Este tempo deverá ser acrescido na alegação oral da parte que utilizou o aparte. Os apartes foram regulamentados com a edição da Lei 11.689/08, no artigo 497, inciso XII.

2. O que é o assistente técnico? Quando e como deverá atuar?

O assistente técnico consiste na indicação, por qualquer das partes, de profissional qualificado para analisar tecnicamente uma determinada situação durante o processo penal (objeto, pessoa, indício etc.). Trata-se de um perito particular, indicado pela parte interessada, para realizar suas

⁵ Pinto, Almir Pazzianotto. *Temas Escolhidos de Direito do Trabalho*, p. 94.

⁶ Pinto Júnior, Dirceu. “O Poder Normativo da Justiça do Trabalho e a EC 45/2004”, *Direito Coletivo do Trabalho Depois da EC 45/2004*. Coord. Wilson Ramos Filho, p. 140.

considerações após os preitos oficiais. Sua constituição e regulamentação estão previstas no artigo 159, § 3º a 7º. Sua admissão será requerida ao juiz e caso deferida, o assistente poderá examinar os objetos em local apropriado de órgão oficial (público ou privado). Sendo um caso complexo, poderá haver mais de um assistente técnico por parte processual.

3. Qual a diferença entre Extorsão e Roubo?

O roubo possui como núcleo do tipo o verbo subtrair, e a Extorsão o verbo constranger. Isto pressupõe que para a caracterização do roubo, não interessa a participação ativa da vítima, ou seja, o agente poderá retirar da esfera de domínio da vítima o objeto, ainda que aquela se recuse a entregá-lo. Na extorsão, a participação da vítima é indispensável, e daí a necessidade de constrangimento para que ela ativamente execute algo exigido pelo criminoso para que ele possa conseguir a sua vantagem econômica indevida.

4. O que é abolitio criminis? Quais são seus efeitos? Havendo

O “abolitio criminis” é a retirada do ordenamento jurídico-penal de uma conduta considerada criminosa. Não é apenas a revogação de um artigo, pois este pode ser modificado e a conduta ganhar nova configuração. É a desconsideração, por parte do legislador, de um certo comportamento como criminoso. Com a revogação do artigo e a retirada do ordenamento da reprovação da conduta, extingue-se a punibilidade dos agentes, conforme o artigo 107, III do Código Penal Brasileiro. Com o “abolitio criminis”, todos os efeitos do crime desaparecem, e a Lei que o determina retroage por ser mais benéfica, alcançando a todos os que cometeram tal conduta.

5. O que é o princípio da Justiça Cosmopolita? Quais os casos existentes na Legislação Penal?

Em linhas gerais, a aplicação da lei penal pelo princípio da Justiça Universal ou Cosmopolita permite a aplicação da lei penal a toda conduta criminosa, independentemente da nacionalidade do agente ou vítima, da origem do bem jurídico lesado ou posto a perigo, e sem prevalência da delimitação territorial do ocorrido.. Estando o agente em certo território, é competente para o julgamento e punição o Estado que o detém, dever imposto pela comunidade internacional. Em nosso Código Penal, podem ser relacionados a este princípio o julgamento do crime de Genocídio (artigo 7º, I, “d”) e os que por tratado ou convenção o Brasil se obrigou a reprimir (art. 7º, II, “a”) como a Tortura, o Apartheid e os crimes contra a humanidade (casos de Guerra).

6. Diferencie crime material, crime formal e crime de mera conduta, citando exemplos.

O crime ou tipo material é aquele que prevê como necessário um resultado naturalístico para que a consumação do tipo aconteça. Ex.: homicídio (CP, art. 121), que exige que a morte da vítima. O tipo formal é aquele que permite a previsão de um resultado naturalístico separado da conduta, mas que não precisa ocorrer para a consumação do delito; caso ocorra, fala-se em exaurimento. Ex.: corrupção passiva (CP, art. 317), que se consuma com a simples solicitação da vantagem, consistindo o recebimento dela o exaurimento da conduta. Crime de mera conduta é aquele cujo tipo não possui qualquer resultado naturalístico como necessário ou possível. Ex. Violação de domicílio

(CP, art. 150), que se consuma com a simples entrada em domicílio alheio, sem que haja qualquer modificação do mundo natural.

7. O que é o princípio da insignificância?

O princípio da insignificância foi formulado por Roxin em 1964, em sua obra “Verwerflichkeit und Sittenwidrigkeit als unrechtsbegründende Merkmale im Strafrecht”, in JuS 1964, p. 373 e ss, inicialmente como um critério regulativo para excluir lesões de bagatela a certos tipos penais, em uma clara referência a Franz von Liszt, Tratado de Derecho Penal, v. 2., p. 16-17: “nossa legislação atual faz da pena, como meio de luta, um emprego superabundante. Deveria pensar-se se não mereceria ser restaurado o antigo princípio minima non curat praetor, bem como preceito jurídico do procedimento (violação do princípio legal), bem como regra de direito material (impunidade por insignificância da infração)”. No Brasil, Carlos Vico Mañas foi um dos precursores do “princípio” da insignificância (O Princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito Penal), e qualificou-o como princípio. Metodologicamente correto, Renato de Mello Jorge Silveira (Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo, p. 178) indica a insignificância sem associá-la a um princípio, e sim como um elemento da imputação objetiva.

8. Quais os princípios que regem a Teoria Geral dos Recursos em Processo Penal?

Pelo menos três princípios podem ser observados no tocante aos recursos. Os princípios do duplo grau, da voluntariedade e da sucumbência. O duplo grau de jurisdição decorre da estrutura do poder judiciário previsto na constituição federal e que garante o julgamento de recursos ordinários pelos tribunais de justiça estadual e federal. Também é um corolário do devido processo legal. O princípio da voluntariedade preconiza que depende da vontade da parte a interposição de recurso, não sendo cabível recursos de ofício ou obrigatórios. E o princípio da sucumbência prega que somente a parte que possui algum tipo de perda é que poderá recorrer.

9. Diferencie nulidade absoluta de nulidades relativas.

Segundo a doutrina, as nulidades absolutas possuem as seguintes características:

1. atingem o interesse público;
2. violam diretamente dispositivos (ou princípios) constitucionais;
3. jamais precluem (podem ser alegados a qualquer momento);
4. podem ser reconhecidos de ofício (pelo juiz);
5. o prejuízo será presumido (não precisará ser demonstrado)

10. Quais as espécies de decisão no Processo Penal?

As decisões poderão ser interlocutórias ou definitivas. As decisões interlocutórias poderão ser de natureza mista, também chamada de decisão interlocutória “com força de definitiva” (terminam com o processo ou com uma fase do processo) ou de natureza simples (não terminam com o processo ou com uma fase do processo). As decisões definitivas, também chamadas de sentenças, podem ser de natureza condenatória (dão provimento ao pedido inicial) ou absolutória (negam o pedido inicial). Também se pode ter uma sentença terminativa de mérito, quando o assunto não disser respeito ao

pedido inicial, como nos casos de processos incidentes, ou quando, embora se manifeste sobre o pedido inicial, julga extinta a punibilidade do agente (chamada de sentença declaratória).